



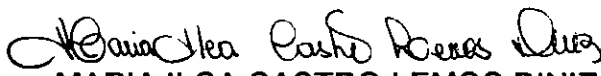
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

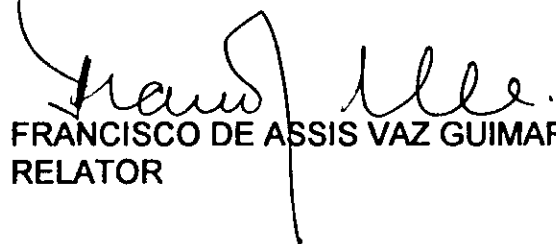
Lam-2
Processo nº : 10980.011190/94-84
Recurso nº : 111.102
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : DIMOPEL - DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 03 de dezembro de 1996
Acórdão nº : 107-03.665

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se toma conhecimento das impugnações apresentadas fora do prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMOPEL - DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, face a intempestividade da impugnação referente ao imposto de renda pessoa jurídica, à COFINS, à contribuição para o PIS, à contribuição social sobre o lucro e ao imposto de renda na fonte dos períodos de apuração de 06/92 e 12/92, e, **DECLARAR** nula a decisão de primeira instância referente a exigibilidade do IR Fonte do período de apuração 09/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

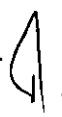
Processo nº : 10980.011190/94-84
Acórdão nº : 107-03.665

Recurso nº : 111.102
Recorrente : DIMOPEL - DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário apresentado pela pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra a decisão do titular da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA que não tomou conhecimento das impugnações do IRPJ, COFINS, PIS, Contribuição Social e IRRF dos períodos de apuração 06/92 e 12/92 face sua intempestividade, excluiu, por duplicidade de lançamento, o IRRF do período de apuração 09/93, uma que o valor nele exigido faz parte do crédito tributário cobrado em auto de infração complementar e julgou procedente a exigência do IRRF do período de apuração 09/93 face a não instauração de fase litigiosa do IRPJ.

Na sua peça recursal a recorrente alega que não deu causa a intempestividade e quanto ao mérito se reporta nos termos da impugnação.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

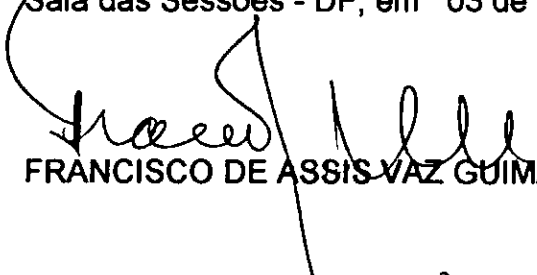
DA análise das peças que integram o presente processo, chega-se a conclusão que deve ser mantida a decisão da autoridade monocrática de primeira instância, salvo no que diz respeito a exigibilidade do IRRF do período de apuração 09/93.

Com efeito, não se toma conhecimento da impugnação intempestiva, prosseguindo-se na cobrança dos créditos em favor da Fazenda Nacional.

Acontece, e a própria autoridade recorrida reconhece, que é tempestiva a impugnação referente a exigência do IRRF do período de apuração 09/93.

Assim sendo, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, face a intempestividade das impugnações referentes ao IRPJ, COFINS, PIS, Contribuição Social e IRRF dos períodos de apuração 06/92 e 12/92, e declarar nula a decisão de primeira instância referente ao IRRF do período de apuração 09/93 para que a autoridade monocrática de primeira instância prolate nova decisão em boa e devida forma e a luz de todos os elementos constantes dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10980.011190/94-84
Acórdão nº : 107-03.665

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 18 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL